



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**RESOLUÇÃO CSMPF Nº 5, DE 5 DE OUTUBRO DE 1993.**

*(Alterada pelas Resoluções CSMPF nºs 37/1998 e 175/2017)*

Estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal.

O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presente o disposto no artigo 57, I, f, da Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Art. 1º A vitaliciedade, constitucionalmente garantida aos membros do Ministério Público Federal, será adquirida após 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo inicial da carreira e aprovação em estágio probatório.

Art. 2º É de 2 (dois) anos o período de duração do estágio probatório, contados da data em que o membro do Ministério Público Federal entrar no efetivo exercício das funções do seu cargo.

Art. 3º Enquanto estiver sujeito a estágio probatório, o membro do Ministério Público Federal não poderá afastar-se do exercício do cargo, salvo para tratamento de saúde ou para outra finalidade expressamente autorizada em lei.

Parágrafo único. No se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento (art. 204, V, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93).

Art. 4º Durante o estágio probatório, além do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo, será avaliado o desempenho funcional, especialmente em relação aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) eficiência; e
- d) conduta profissional.

~~Parágrafo único. Ressalvadas, em hipóteses excepcionais, iniciativas de responsabilidade direta do Conselho Superior, do Procurador-Geral da República ou do Corregedor-Geral, as solicitações de informações para a avaliação do cumprimento dos deveres gerais inerentes ao cargo bem como do desempenho funcional circunscrever-se-ão ao âmbito da instituição.~~  
*(Incluído pela Resolução CSMPF nº 37/98) (Revogado pela Resolução CSMPF nº 175/17)*

Art. 5º A avaliação do desempenho funcional dos membros do Ministério Público Federal, submetidos a estágio probatório, será realizada pelo Conselho Superior, após exame, feito pelo Corregedor-Geral, acerca do cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no artigo precedente.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo 5º, o Corregedor-Geral apresentará circunstanciado Relatório ao Conselho Superior, opinando, individualmente, pela confirmação, ou pela exoneração ex-officio, do membro do Ministério Público Federal que esteja submetido ao estágio probatório.

Art. 7º Para os fins previstos no artigo 5º, os Procuradores da República, que cumprem estágio probatório, remeterão, bimensalmente, ao Corregedor-Geral o relatório de suas atividades.

Art. 8º O Relatório das atividades será instruído com a documentação pertinente a cada período, dele constando, se for o caso, o número de audiências realizadas e a sua espécie.

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público Federal em estágio probatório deverá desempenhar atividades inerentes ao cargo de Procurador da República.

Art. 9º O Corregedor-Geral submeterá ao Conselho Superior, 6 (seis) meses antes do término do estágio, o Relatório de que trata o artigo 6º, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos fixados no artigo 4º, no período restante.

Art. 10. Se o Relatório do Corregedor-Geral for favorável à confirmação do estagiário, nem por isto ficará o Conselho impedido de lhe determinar a coleta de outras informações, que as deverá apresentar no prazo que for fixado pelo Colegiado.

Art. 11. Se o Relatório do Corregedor-Geral for contrário à confirmação do estagiário, este terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para se manifestar, a contar de sua intimação.

Art. 12. Recebida a manifestação do estagiário, o Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, deliberando, em seguida, o Colegiado, em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem manifestação do estagiário, o Conselho Superior deliberará em seguida.

Art. 13. A deliberação do Conselho Superior será sempre proferida antes da data prevista para o término do estágio probatório.

Art. 14. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá instaurar inquérito administrativo, com vistas a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho, em 05 de outubro de 1993.

ARISTIDES ALVARENGA  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal